SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190287 - MG (2024/0483678-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDNA LOZANO CARMACIO
ADVOGADA	:	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO - MG111441
AGRAVADO	:	JOILDE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDISON URBANO MANSUR - MG041767
		LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
		DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO REGULAR. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. ART. 110 DO CPC. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno destina-se a impugnar os fundamentos da decisão agravada, não constituindo via adequada à dedução de matéria nova, sob pena de indevida ampliação do conteúdo devolvido ao tribunal e de supressão de instância.

2. A sucessão processual fundada no art. 110 do Código de Processo Civil e a responsabilização por desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do mesmo diploma, constituem institutos distintos, de modo que a ausência do respectivo incidente não vicia a substituição processual deferida com amparo em fundamento jurídico diverso.

3. A extinção regular da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural para os fins do art. 110 do Código de Processo Civil, acarretando a sucessão dos ex-sócios tanto na posição ativa quanto na passiva, circunscrita ao limite do patrimônio partilhado e à transmissibilidade da obrigação cuja prestação se postula na demanda. A distinção entre as posições processuais não desautoriza a aplicação dessa orientação, que se assenta na natureza sucessória decorrente da dissolução regular da sociedade, e não na posição ocupada pelo sucessor na relação processual.

4. A anterioridade da dissolução regular societária em relação ao ajuizamento da demanda não impede a sucessão processual, prestigiando-se os princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59417867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11251e9e-1fec-4ac2-941a-16e60a6eb2c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 11251e9e-1fec-4ac2-941a-16e60a6eb2c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190287 - MG (2024/0483678-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDNA LOZANO CARMACIO
ADVOGADA	:	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO - MG111441
AGRAVADO	:	JOILDE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	EDISON URBANO MANSUR - MG041767
		LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
		DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO REGULAR. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. ART. 110 DO CPC. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno destina-se a impugnar os fundamentos da decisão agravada, não constituindo via adequada à dedução de matéria nova, sob pena de indevida ampliação do conteúdo devolvido ao tribunal e de supressão de instância.

2. A sucessão processual fundada no art. 110 do Código de Processo Civil e a responsabilização por desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do mesmo diploma, constituem institutos distintos, de modo que a ausência do respectivo incidente não vicia a substituição processual deferida com amparo em fundamento jurídico diverso.

3. A extinção regular da pessoa jurídica equipara-se à morte da pessoa natural para os fins do art. 110 do Código de Processo Civil, acarretando a sucessão dos ex-sócios tanto na posição ativa quanto na passiva, circunscrita ao limite do patrimônio partilhado e à transmissibilidade da obrigação cuja prestação se postula na demanda. A distinção entre as posições processuais não desautoriza a aplicação dessa orientação, que se assenta na natureza sucessória decorrente da dissolução regular da sociedade, e não na posição ocupada pelo sucessor na relação processual.

4. A anterioridade da dissolução regular societária em relação ao ajuizamento da demanda não impede a sucessão processual, prestigiando-se os princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNA LOZANO CARMACIO contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo defeito na prestação jurisdicional; b) a sucessão processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil somente é cabível quando demonstradas a extinção regular da pessoa jurídica e a existência de patrimônio líquido positivo distribuído entre os sócios; c) a anterioridade da extinção em relação ao ajuizamento da ação não impede a substituição por ex-sócios, conforme orientação da Terceira Turma; d) manutenção do acórdão recorrido por consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo na Súmula 568/STJ (fls. 618-623).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 110, 133 e seguintes, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 110 do Código de Processo Civil, sustenta que a sucessão processual pressupõe relação processual regularmente instaurada e alteração subjetiva superveniente, o que não se verifica quando a extinção societária antecede o ajuizamento da demanda (fls. 632-633).

Argumenta, também, que houve violação do rito previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, por ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e que não se pode estender os efeitos do título a ex-sócia que não integrou a fase de conhecimento (fl. 634).

Além disso, teria havido nulidade transrescisória por ausência de capacidade de ser parte e nulidade da citação por edital realizada em face de pessoa jurídica já extinta, invocando precedentes sobre *querela nullitatis* e nulidade insanável de citação (fls. 634-639).

Alega que a tese da nulidade de algibeira é inaplicável, pois somente passou a integrar os autos em 2023, no cumprimento de sentença, quando apresentou as arguições na primeira oportunidade (fls. 630-631 e 640).

Haveria, por fim, violação aos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de existência da relação processual (fls. 634-641).

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso do prazo (fl. 646).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada em 11/7/2012 por JOILDE CAMPOS FERREIRA em face de Auto Elétrica

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

Borracharia e Caçapas Carmacio Ltda., empresa que, segundo consta, foi extinta em 9/4/2012 (fls. 618-619).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas autorizou a substituição processual para inclusão dos sócios da empresa executada – já dissolvida – no polo passivo da demanda (fl. 619).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por EDNA LOZANO CARMACIO e manteve a sucessão processual dos sócios, adotando como fundamento a equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, com responsabilidade dos ex-sócios limitada ao patrimônio partilhado. Eis o teor do respectivo acórdão:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL EXTINTA VOLUNTARIAMENTE. PATRIMÔNIO PARTILHADO ENTRE EX-SÓCIOS. EQUIPARAÇÃO À MORTE DE PESSOA NATURAL. ART. 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO MATERIAL E PROCESSUAL. EXTENSÃO. LIMITE DO PATRIMÔNIO RECEBIDO. A extinção de pessoa jurídica, mesmo por meio de distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 110 do CPC. Disso decorre a sucessão material e processual dos sócios da entidade extinta. Todavia, a responsabilidade dos ex-sócios deverá se estender até o limite dos ativos partilhados. V.V CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A empresa jurídica regularmente extinta antes do ajuizamento da demanda não tem capacidade processual para figurar no polo passivo da execução. Não há que se falar em substituição processual se anteriormente já não mais existia a pessoa jurídica.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram acolhidos em parte apenas para conceder a gratuidade de justiça (fls. 446 e 479-481).

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da insurgência em cotejo com aquilo que efetivamente foi devolvido a esta Corte por meio do recurso especial. Conforme consignado no relatório da decisão recorrida, o inconformismo veiculado naquele recurso fundou-se na alegada violação dos arts. 70, 108, 110, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, cingindo-se, portanto, à viabilidade da sucessão processual de ex-sócios de sociedade empresária extinta antes do ajuizamento da demanda.

As razões do agravo interno, todavia, trazem fundamentos que não integraram o recurso especial. A arguição de nulidade da citação por edital, a tese de *querela nullitatis* e a alegada imprescindibilidade de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, não foram anteriormente veiculadas e, por consequência, não foram nem poderiam ter sido objeto da decisão agravada.

O agravo interno, por destinar-se a impugnar especificamente os fundamentos do julgado agravado, não constitui via adequada à dedução de matéria nova, sob pena de indevida ampliação do conteúdo devolvido à apreciação desta Corte

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

Superior em inevitável supressão de instância. Por essa razão, as alegações de nulidade de citação, de querela nullitatis e de necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não devem ser conhecidas.

Registro, ainda quanto a este último tema, que a pretensão da agravante parte de premissa equivocada acerca dos institutos em causa. Conforme já ressaltado, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, em fundamento autônomo e diverso, autorizou a substituição processual com amparo no art. 110 do Código de Processo Civil. A sucessão ali deferida não se confunde com a responsabilização por desconsideração, de modo que a ausência do incidente do art. 133 não vicia, no viés formal, a providência adotada, que repousa em fundamento jurídico distinto.

Superada essa delimitação, passo ao exame dos fundamentos da decisão agravada efetivamente impugnados pela ora recorrente.

A agravante sustenta, em primeiro lugar, que a decisão incorreu em erro de premissa fática ao atribuir-lhe inércia processual, porquanto não integrou a fase de conhecimento, somente vindo a ser intimada pessoalmente em 2023, já no cumprimento de sentença, oportunidade em que de imediato deduziu sua insurgência.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, a regularidade da extinção da sociedade empresária constava de registro público desde 2012, circunstância oponível desde a fase de conhecimento, de sorte que a vinda da matéria aos autos apenas em 2023, ainda que justificada pelos motivos invocados pela agravante, não poderia resultar em simples desconstituição dos atos processuais realizados ao longo de mais de uma década. Reproduzo, por oportuno, o trecho do julgado que fez a pertinente correlação do caso em julgamento com a solução adotada recentemente pela Terceira Turma deste Superior Tribunal (fls. 621-623):

> Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte estadual, adotando como premissa fática a ocorrência de regular extinção da empresa devedora, mediante distrato e partilha do patrimônio social, entendeu pela possibilidade de aplicar a sucessão processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, em conformidade, pois, com a orientação adotada pelo STJ.
> A limitação temporal suscitada pela recorrente – no sentido de que a extinção da sociedade empresária é anterior ao próprio ajuizamento da ação e, por isso, não seria possível falar-se em sucessão processual – mereceu adequada análise nesta Corte, em recente julgado proferido pela Terceira Turma. Na ocasião, fixou-se a correta premissa de que esse critério estritamente objetivo não bastava para impedir a adoção dessa medida, prestigiando importantes princípios norteadores do processo civil contemporâneo. Eis o teor da ementa do referido julgamento:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA JÁ EXTINTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

1. Cumprimento de sentença instaurado em 23/10/2013. Exceção de pré-executividade oposta em 11/11/2021.
2. A exceção de pré-executividade foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da extinção da pessoa jurídica, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento. A decisão foi objeto de reforma pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a desconstituição da sentença extintiva e a autorização de retificação do polo ativo, para que nele passem a constar os ex-sócios, titulares do patrimônio da pessoa jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) se é possível a modificação, no cumprimento de sentença, do polo ativo da demanda para a substituição da sociedade empresária, extinta anteriormente à propositura da ação de conhecimento, por seus ex-sócios. III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.
5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.
7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial da ação de conhecimento, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, fato a respeito do qual inexiste controvérsia.
8. Contexto em que cabia ao juiz, por ocasião da análise da petição inicial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se à parte a possibilidade de, após a instauração do cumprimento de sentença, opor exceção de pré-executividade. Essa circunstância, todavia, não é capaz de justificar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao direito material vindicado.
9. A isso se acrescenta a ausência de demonstração de qualquer prejuízo à parte demandada pela indicação errônea do polo ativo, haja vista que, não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, pôde deduzir suas razões de defesa no processo de conhecimento, tanto fáticas quanto jurídicas, de modo absolutamente hígido, independentemente de figurar no polo ativo da demanda a sociedade ou seus ex-sócios.
10. Na hipótese, a exceção de pré-executividade foi proposta em 11/11/2021, quando o cumprimento de sentença, cuja instauração ocorreu em 23/10/2013, já tramitava há anos. O vício processual em questão poderia ter sido levado à apreciação do juízo já no processo de conhecimento, considerando que a pessoa jurídica se encontrava extinta antes de sua propositura. O fato de que a excipiente tenha-o alegado apenas cerca de oito anos após a instauração do respectivo

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

> **cumprimento de sentença assemelha-se a um estratagema incompatível com a boa-fé processual.**
> IV. DISPOSITIVO
> 11. Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 2.186.131/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

> Essas premissas decisórias são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos. Afinal, a demanda foi ajuizada no ano de 2012 e a alegação de dissolução da empresa requerida veio aos autos somente por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada em 2023, ou seja, depois de mais de uma década de instaurada a relação jurídica processual. Logo, a tentativa de impedir a efetivação da tutela jurisdicional com essa justificativa estritamente formal, efetivamente, não se afigura justa, sob qualquer ótica examinada. Assim, incorporando as razões do referido julgado para solucionar o presente caso, concluo que a solução adotada no acórdão recorrido, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ, deve ser mantida, inclusive em julgamento monocrático realizado com amparo na Súmula 568/STJ.

De todo modo, ainda que essa solução jurídica ao quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias estivesse equivocada, a tentativa da parte agravante de assentar que não teria tido ciência da demanda ou que as circunstâncias da extinção societária seriam diversas das reconhecidas no acórdão atacado pelo recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

A recorrente sustenta, ainda, a necessidade de *distinguishing* em relação ao REsp 2.186.131/RS, acima referenciado, sob o argumento de que aquele precedente versou sobre alteração subjetiva no polo ativo da demanda, ao passo que, na hipótese, a sucessão opera no polo passivo, projetando responsabilidade patrimonial sobre quem não participou da fase cognitiva. O argumento, conquanto bem articulado, não conduz ao resultado pretendido.

Como destacado na decisão agravada, a equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, para os fins do art. 110 do Código de Processo Civil, não comporta a leitura restritiva proposta pela agravante. Assim como a morte transmite aos herdeiros tanto direitos quanto obrigações, nos limites do patrimônio recebido, a extinção da sociedade empresária acarreta a sucessão dos ex-sócios em ambas as posições, ativa e passiva, circunscrita ao acervo partilhado e à transmissibilidade da obrigação cuja prestação se postula na demanda.

Sob essa moldura adotada pelo acórdão recorrido, baseada no reconhecimento da regular extinção mediante distrato, com partilha do patrimônio social, e na limitação da responsabilidade dos ex-sócios ao montante dos ativos partilhados, que foi externada a posição jurídica defendida na decisão recorrida e que, reitero, representa o entendimento consolidado desta Corte Superior, como demonstra o julgado abaixo:

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. MORTE. PESSOA NATURAL.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, na hipótese, era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica.
> 2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física.
> 3. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.
> (AREsp n. 2.252.466/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Nessa trilha de raciocínio, a distinção entre as posições processuais não desautoriza a aplicação da ratio do precedente antes mencionado, que se assenta na própria natureza sucessória derivado da dissolução regular da pessoa jurídica, e não na posição ocupada pelo sucessor na relação processual.

Acrescento que a discussão sobre eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da agravante, decorrente de não haver participado da fase de conhecimento, igualmente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas relativas à formação da relação processual e à atuação da curadoria especial, providência vedada nesta sede pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:28
Código de Controle do Documento: e8e567fa-66d8-49fc-b1ae-5c4a1feea391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.190.287 / MG

Número Registro: 2024/0483678-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0027120190338 01903389020128130027 10000233168566001 10000233168566002 10000233168566003 10000233168566004 1903389020128130027 27120190338 31685749220238130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNA LOZANO CARMACIO
ADVOGADA	: SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO - MG111441
RECORRIDO	: JOILDE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS	: EDISON URBANO MANSUR - MG041767
	LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNA LOZANO CARMACIO
ADVOGADA	: SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO - MG111441
AGRAVADO	: JOILDE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS	: EDISON URBANO MANSUR - MG041767
	LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579
	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909

Documento eletrônico VDA59395458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:18
Código de Controle do Documento: 464d06fe-bef0-49c1-8e44-2d753b2262f0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:18
Código de Controle do Documento: 464d06fe-bef0-49c1-8e44-2d753b2262f0